



PARECER JURÍDICO Nº. 104-A/2025

CONTRATO Nº: 20240239

PROCESSO: PREGÃO Nº 9.2024-00008

CONTRATADA: FEITUZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 48.475.333/0001-01.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU POR ESCOPO. ART'S. 6º, XVII, E ART. 111, CAPUT, DA LEI 14.133/21. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. PARECER FAVORÁVEL.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "*o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (*STF, AgReg no HC nº 155.020*).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO

Cuida-se da análise de regularidade jurídica sobre o Termo Aditivo ao Contrato nº. **20240239**, firmado com a empresa FEITOZA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, oriundo do Pregão nº 9.2024-0008, que visa à prorrogação do prazo de vigência por 90 (noventa) dias.

O contrato administrativo acima referido tem como objeto a **AQUISIÇÃO D CAMINHÃO CAÇAMBA 6x2 0KM, RESTROSCA VADEIRAS OBGRE RODAS 4x4 0KM E MINI CARREGADEIRA GABINE FECHADA 0KM, ONJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº943078/2023 – TRANSFEREGOV.COM E TERMO DE REFERÊNCIA.**

O pedido de aditivo foi instruído com a solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, cuja finalidade se traduz na necessidade de restabelecimento do vigor contratual, com vistas a possibilitar o cumprimento do objeto através da devida execução do serviço para o benefício da população em geral.

Destaca-se, ainda, conforme justificativa técnica apresentada, que a referida prorrogação de prazo de vigência contratual se justifica em razão da ocorrência de força maior decorrido em virtude da paralisação, impossibilitando concluir o processo de entrega no prazo estipulado.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos, quais sejam:

1. **OFÍCIO Nº 100/2025** da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), apresentando motivação para prorrogação do prazo;
2. Ofício veiculado pela empresa contratada acompanhado de anexos contendo justificativa técnica e Cronograma físico-financeiro.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO

Para a formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os requisitos expostos abaixo, aplicando-se, no que couber, a IN SEGES/MP nº. 05/17 e IN SEGES/ME nº. 98/22:

- a) caracterização do serviço ou fornecimento como não contínuos ou contratado por escopo (art. 6º, XVII, da Lei nº. 14.133/21 combinado com item 2 do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- b) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, §4º, da Lei nº. 14.133/21);
- c) manutenção das condições exigidas na fase de habilitação (art. 91, §4º, e 92, XVI, da Lei nº. 14.133/21);
- d) elaboração da minuta do termo aditivo, quando necessário;
- e) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 91, *caput*, e 94 da Lei nº. 14.133/21).

3.2 DO TERMO ADITIVO

A sua vez, a minuta do Termo Aditivo deve conter cláusulas que versem notadamente sobre:

- a) objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- c) local, data e assinatura das partes.

Lado outro, no que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data (art. 89, *caput*, da nova Lei de Licitações c/c art. 132, §3º, do CC/02).

Dito posto, é cediço que a nova Lei de licitações e contratos (Lei nº. 14.133/21) define os serviços não contínuos, ou contratados por escopo, como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII, da Lei nº. 14.133/21), tal qual é o caso deste contrato a ser aditivado.

Pelas informações trazidas nos autos, há necessidade de formalização de termo aditivo pelo prazo de **90 (noventa) dias**, em virtude a paralisação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ocasionando contratemplos na emissão de licenças ambientais, aumento dos custos de armazenagem nos portos e interrupção das operações logísticas das empresas, o que refletiu no atraso de fornecimento do objeto contratado.



Com efeito, o fundamento legal que preconiza a prorrogação contratual dos serviços não contínuos ou contratados por escopo, encontra-se insculpido no art's. 6º, XVII, e 111 da Lei de Licitações, cite-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

[...]

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Além disso, importante registrar o art. 91, da Lei nº. 14.133/21, o qual estabelece que os termos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo originário da contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica da celebração.

Da mesma feita, a minuta do termo aditivo contratual deve estar em consonância com o disposto nos artigos 89 e 92 da Lei nº. 14.133/21.

À vista disso, e em tese, afere-se que os requisitos **foram atendidos** na instrução do procedimento.

3.3 PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Ante a sua ausência, recomenda-se a inclusão, no processo, da minuta do 2º termo aditivo de prazo contendo as diretrizes retromencionadas, em atenção ao disposto no art. 53, §4º, e art. 91, §4º da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à



contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

É a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE pela aprovação do 2º termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 20240239, com acréscimo de mais 90 (noventa) dias de vigência, e sem prejuízo da observância das balizas fiscais da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF) aplicáveis na espécie.**

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio - Pará, 27 de março de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – PJM
DECRETO Nº. 013/2025 - OAB/PA N. 25.286